

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-318-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, agravadas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VENEZUELANOS WARAO EM CASOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

ANALYSIS ON THE POSSIBILITY OF INSTITUTIONAL RECEPTION VENEZUELAN WARAO OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN CASES OF VIOLATION OF RIGHTS IN THE BRAZILIAN TERRITORY

Klécia Patrícia de Melo Lindoso ¹
Cassius Guimaraes Chai ²

Resumo

O presente artigo busca analisar a possibilidade de aplicação da medida de acolhimento institucional para crianças e adolescentes venezuelanos Warao que estejam localizados no território brasileiro enquanto refugiados e imigrantes, em casos de violação de direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no regramento protetivo brasileiro. Disserta sobre o direito à convivência comunitária e familiar e o acolhimento institucional a partir de marcos legislativos internacionais e nacionais. Por fim, analisa a possibilidade de aplicação da medida de acolhimento institucional.

Palavras-chave: Direito da criança e do adolescente, Direito internacional, Acolhimento institucional, Crise migratória

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze the possibility of applying the institutional reception measure for Venezuelan Warao children and adolescents who are in Brazilian territory as refugees and immigrants, in cases of violation of rights provided for in the Statute of Children and Adolescents (Estatuto da Criança e do Adolescente) and in the Brazilian protective rule. For this purpose, it outlines the right to community and family coexistence and institutional reception based on international and national legislative frameworks. Finally, it analyzes the possibility of applying the institutional reception measure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Children and adolescents law, International law, Institutional reception, Migrant crisis

¹ Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMA. Pesquisadora voluntária do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade.

² Doutor em Direito Constitucional UFMG-CAPES-Cardozo School of Law. Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Maranhão (Brasil).

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi apresentado enquanto resultado dos estudos desenvolvidos ao longo da disciplina de Tópicos Especiais Geopolítica, Institucionalidades e Desenvolvimento do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão.

A partir de considerações sobre legislação internacional e nacional sobre crianças e adolescentes e direitos de imigrantes e refugiados, o artigo busca alcançar o objetivo geral de analisar a possibilidade de aplicação da medida de acolhimento institucional para crianças e adolescentes venezuelanos Warao que estejam situados no território brasileiro enquanto refugiados e imigrantes, em casos de violação de direitos.

No que concerne aos objetivos específicos, o trabalho pretende: a) traçar ponderações sobre os impactos da crise migratória da Venezuela no Brasil, bem como sobre a legislação de proteção de imigrantes e refugiados; b) dissertar sobre o direito à convivência comunitária e familiar e o acolhimento institucional a partir de marcos legislativos internacionais e nacionais; e c) analisar, a partir da estratégia metodológica do estudo de caso, a possibilidade de aplicação da medida de acolhimento institucional para crianças e adolescentes venezuelanos Warao que estejam situados no território brasileiro enquanto refugiados e imigrantes, em casos de violação de direitos.

Sobre os aspectos metodológicos, destaca-se que a abordagem será essencialmente qualitativa, com utilização da estratégia metodológica do estudo de caso, a partir dos procedimentos metodológicos da análise documental e da revisão de literatura especializada, utilizando, assim, fontes secundárias e primárias do conhecimento jurídico na elaboração do texto.

O presente artigo guia-se pelos pressupostos teóricos e empíricos de que a utilização de medidas de acolhimento institucional não se adequa bem ao contexto dos venezuelanos Warao, por força da legislação nacional e internacional de proteção a imigrantes e refugiados e necessidade de garantia do direito à convivência comunitária e familiar de crianças e adolescentes.

2 CRISE MIGRATÓRIA VENEZUELANA WARAO NO BRASIL

No Brasil, desde o ano de 2010, tem sido crescente o fluxo migratório de estrangeiros para o território nacional, demandando assim, estratégias eficazes para a oferta de

políticas públicas para o atendimento dos diversos grupos e suas especificidades e, consequentemente, garantindo os direitos dos imigrantes, nos termos do que preceitua o ordenamento jurídico brasileiro.

Um dos fluxos recebidos no Brasil foi o de imigrantes e refugiados da República Bolivariana da Venezuela, e razão de crise migratória marcada por queda nos preços do petróleo, baixa produção econômica, altos níveis de desemprego, desvalorização da moeda e hiperinflação, o que “ocasionou perdas de programas sociais e redução de seus valores, bem como a escassez de bens alimentícios e a dificuldade de acesso a eles, potencializando os fluxos migratórios dos Warao para as zonas urbanas de países vizinhos, como é o caso do Brasil” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

A maior parte dos que ingressaram no país foram indígenas da etnia Warao. Estes representam o segundo povo indígena mais populoso da Venezuela, contabilizando aproximadamente 49.000 pessoas, e estão localizados originariamente na região do delta do Orinoco (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017). Chegando no Brasil, se instalaram de maneira precária:

O deslocamento dos indígenas da etnia Warao para a capital amazonense começou de maneira mais evidente em dezembro de 2016, se intensificando até o presente momento. As famílias Warao que chegaram em Manaus no final do ano se instalaram inicialmente em hotéis no centro da cidade. No final de janeiro, alguns indígenas recém chegados montaram um acampamento no terminal rodoviário, no bairro Flores, que passou a receber um número crescente de pessoas ao longo das semanas e meses. Outras famílias também optaram por alugar casas ou quartos em imóveis na região central de Manaus e em outros bairros, como Educandos e Cidade Nova. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017, p. 11)

Nesse contexto, considerando que imigrantes e refugiados são grupo vulnerável suscetível a violações de direitos humanos, é necessário conhecer a legislação atinente ao tema.

2.1 Marcos legislativos sobre refugiados e imigrantes

O Brasil é parte da Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 (Lei Federal nº 9474, de 22 de julho de 1997), do Protocolo de 1967 (Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972) e é signatário da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961), além de integrar o Comitê Executivo do Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) desde o ano de 1958.

Sobre a presença de estrangeiros em território brasileiro, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

Conforme a Lei Federal nº 9474/1997, o refugiado é caracterizado a partir dos seguintes critérios:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Já a definição de imigrante é disciplinada pela Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

É necessário pontuar que, apesar de ser relatado cenário de violação de direitos humanos na Venezuela, não há uniformidade de reconhecimento dos cidadãos venezuelanos Warao que ingressam no Brasil enquanto integrantes da categoria de refugiados e imigrantes, haja vista que para se encaixarem naquela deverão expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira.

A Lei Federal nº 13.684, de 21 de junho de 2018, a qual dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, determina que:

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária;

II – proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos; e

III – crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional.

Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República. (grifou-se)

O reconhecimento da situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela foi confirmado a partir do Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, o qual reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório especificamente para o Estado de Roraima,

Ademais, sobre a proteção de grupos específicos em situação de vulnerabilidade, o marco legislativo anteriormente citado disciplina que:

Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de: [...]

VI – proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis;

Sendo assim, crianças e adolescentes refugiados ou imigrantes integram categoria mais vulnerável específica dentro do contexto geral de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA E FAMILIAR E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988, construída com ampla participação popular e de movimentos sociais, representou uma quebra de paradigmas em relação a doutrina que vigorava anteriormente. Em seu artigo 227, estabeleceu a chamada prioridade absoluta da pauta, consagrando a doutrina (ou princípio) da proteção integração de crianças e adolescentes, atribuindo a estes direitos e garantias fundamentais.

Considerando a Doutrina da Proteção Integral, a Constituição Federal de 1988, traz a tri responsabilidade (família, sociedade e Estado) no art. 227, preconizando que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao tratar sobre a assistência social, a Constituição Federal de 1988, no art. 203, incisos I e II, determina que "A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II- o amparo às crianças e adolescentes carentes [...]".

Em 13 de julho de 1990 foi instituída a Lei nº 8.069, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que veio de encontro ao normatizado na própria Constituição Cidadã. Ao contrário do antigo Código de Menores, o ECA normatiza sobre todos os aspectos da vida da criança e do adolescente, não foi feito apenas aqueles situados na dita "irregularidade". O Estatuto informa:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A parte central das Disposições Preliminares do ECA é a evocação da disciplina da proteção integral, fundamental para a compreensão do caráter principiológico adotado pelo Estatuto. A **doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse** são duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes.

O princípio do melhor interesse está previsto no art. 3º, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989:

Artigo 3
1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

A expressão “criança e adolescente”, utilizada no ECA, serve ao propósito de afastar a imagem do termo “menores”, utilizado como rótulo para a "situação irregular", utilizado no Código de Menores. Conforme o art. 2º do ECA:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Criança é o indivíduo entre 0 e 12 anos e adolescente, aquele entre 12 e 18 anos. O Código de Menores não fazia essa distinção, fazendo apenas menção aos menores de 18 anos (art. 1º). A referência do parágrafo único às pessoas entre 18 anos e 21 anos de idade se relaciona à hipótese da maioridade civil do Código Civil de 1916, já revogado, porém continua válido para o processo judicial se desenvolve no âmbito da Justiça da Infância e Juventude.

Válter Kenji Ishida (2015) e Gediel Claudino de Araujo Júnior (2017) explicam que,

ao longo da história do Brasil, o modo de tutelar crianças e adolescentes passou por mudanças radicais, de acordo com o diploma legal que vigorava em cada período. Em primeiro momento, havia interesse em disciplinar aqueles em situação de "irregularidade", conforme terminologia utilizada, sendo que apenas com reivindicações posteriores a urgência de garantir direitos fundamentais passou a ser observada.

O art. 3º busca demonstrar que a proteção do Ordenamento Jurídico pátrio a crianças e adolescentes não se esgota no Estatuto, mas deve estar presente em qualquer outro tipo de norma.

O ECA, além de ter como sustentáculo principal a doutrina da proteção integral, prevê, no art. 4º, cinco grandes dimensões de direitos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O artigo 4º traz um princípio orientador das decisões da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, estabelecendo que as decisões, nos mais diversos âmbitos, devem garantir o desenvolvimento normal e o bem-estar de crianças e adolescentes. Estes, pela primeira vez na história do país, deixam de ser vistos como meros objetos de proteção, passando a ser considerados como verdadeiros sujeitos de direitos, detendo, inclusive autonomia da vontade para expressar e receber opiniões e pontos de vista.

Válter Kenji Ishida (2015, p. 22) afirma que “A Lei nº 8.069 preferiu o termo estatuto em razão deste expressar direitos. O termo código foi preterido em razão de vincular ao aspecto punitivo, tal qual o Código Penal”. O Estatuto não se limitava apenas a tratar de medidas repressivas contra atos infracionais. O artigo traz um princípio orientador das decisões da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, estabelecendo que as decisões, nos mais diversos âmbitos, devem garantir o desenvolvimento normal e o bem-estar de crianças e adolescentes. Estes, pela primeira vez na história do país, deixam de ser vistos como meros objetos de proteção, passando a ser considerados como verdadeiros sujeitos de direitos, detendo, inclusive autonomia da vontade para expressar e receber opiniões e pontos de vista.

A mudança de paradigma que a Constituição/88 e o ECA trouxeram em relação à possibilidade de autodeterminação de crianças e adolescentes reflete o texto da própria Convenção sobre o Direitos das Crianças, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1989, ratificada no Brasil em 24 de setembro de

1990, por meio do Decreto nº 99.710:

Artigo 12

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Artigo 13

1. A criança deve ter o direito de expressar-se livremente. Esse direito deve incluir a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, seja verbalmente, por escrito ou por meio impresso, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a certas restrições, que serão unicamente aquelas previstas em lei e consideradas necessárias:

Para o respeito dos direitos ou da reputação de outras pessoas; ou

Para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde pública e os costumes.

Utilizando a própria divisão do Estatuto, agrupa-se (1) vida e saúde; (2) liberdade, respeito e dignidade; (3) convivência familiar e comunitária; (4) educação, cultura, esporte e lazer; (5) profissionalização e proteção no trabalho.

O direito à convivência familiar e comunitária pode ser resumido atualmente como o direito fundamental da criança e do adolescente a viver junto à sua família natural ou, subsidiariamente, à sua família extensa. O critério de aferição do melhor interesse da criança não é puramente econômico, informa o art. 23. Os três parágrafos que versam sobre a permanência fora do convívio de sua família, em programa de acolhimento ou institucional, objetivam o não prolongamento indefinido do afastamento da criança ou do adolescente de sua família. A prioridade pela família natural não cessa nem nas hipóteses em que os pais estejam privados de sua liberdade em razão de crime, indica o §4º.

O ECA, ao tratar sobre a Política de Atendimento, destaca que esse se dará por um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Essas políticas são “conjunto de ações destinadas ao amparo de crianças e de adolescentes que, em razão de situação específica de vulnerabilidade social, são credores de estratégias de atuação que extrapolam as possibilidades de ação eficaz das políticas básicas”.

Desta forma, destaca-se a importância do Poder Público, principalmente Poder Local (Município), na implementação de nas diretrizes da política de atendimento, conforme art. 88 da Lei nº 8.069/90.

Apesar da Regra da Municipalização, a União e o Estado são solidários ao

Município na tutela e resguardo dos direitos da criança e do adolescente, fornecendo, assim, suporte técnico e financeiro para que os municípios construam e conservem as estruturas necessárias para o atendimento as crianças e adolescentes, conforme o art.100, parágrafo único, III, do ECA:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...] III – responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais [...].

O SUAS (Sistema Único de Assistência Social), institucionalizado pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, possui como alguns de seus objetivos a consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além de estabelecer as responsabilidades dos Entes federados.

Conforme o art. 15, da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS):

Art. 15. Compete aos Municípios:

- I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;
- II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.
- VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
- VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

O documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", aprovado por meio da Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) nº 1, de 18 de junho de 2009, estabelece que:

O órgão gestor da Política de Assistência Social, em parceria com demais atores da rede local e do Sistema de Garantia de Direitos, deve desenvolver estratégias para o aprimoramento constante da oferta do atendimento a crianças e adolescentes, visando a melhor adequação às características das demandas locais. A implantação de serviços de acolhimento deve basear-se em um diagnóstico local que busque identificar a existência ou não de demanda por tais serviços no município e quais serviços são mais adequados para seu atendimento. Particularmente nos municípios de grande porte e metrópoles deve haver diversificação na oferta de diferentes modalidades de atendimento (2009, p. 67-68)

Consagra, assim, que se trata de uma política a ser implantada precipuamente pelo município, em parceria com a rede local e o SGD, considerando o diagnóstico local.

O Capítulo II do Título I da Parte Especial trata diretamente sobre as Entidades de Atendimento. Conforme o artigo 90, elas são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: I - orientação e apoio sócio-familiar; II - apoio sócio-educativo em meio aberto; III - colocação familiar; IV - acolhimento institucional; V - prestação de serviços à comunidade; VI - liberdade assistida; VII - semiliberdade; e VIII - internação. Nesse sentido, convém analisar posteriormente a lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

As entidades supramencionadas são as que atendem tanto os adolescentes e crianças em situação de direitos violados ou ameaçados ou as que abrigam adolescentes autores de ato infracional. Entidade de abrigo ou abrigamento é a instituição destinada a receber crianças e adolescentes em situação do art. 98. O ECA distingue a entidade que desenvolve programa de acolhimento familiar e a que desenvolve programa institucional.

Os dois primeiros incisos do artigo 92 reafirmam a prioridade pela preservação dos vínculos familiares naturais. O período de permanência da criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar não impede, por si só, o direito de visita de pais e parentes. Na verdade, o contato familiar deve ser estimulado.

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade

O abrigamento de regra, deve ser ordenado pela autoridade judiciária ou pelo Conselho Tutelar. Nota-se que *o acolhimento sem prévia determinação da autoridade competente é absolutamente excepcional*, e, quando esse ocorrer, deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e da Juventude em até 24 horas, sob pena de responsabilidade

O art. 94 lista o rol de obrigações que as entidades que desenvolvem programas de internação e as que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar (no que couber) deverão cumprir:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:
I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de

internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

Referem-se os incisos a direitos básicos garantidos aos adolescentes infratores ou sob acolhimento institucional (no que couber), como a tentativa de restabelecimento dos vínculos familiares (V), oferecimento de instalações físicas adequadas (VII) e informação periódica sobre a situação processual (XV). No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade, nos termos do § 2º.

4 DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

A metodologia escolhida para o presente estudo foi o estudo de caso. Para Gustin e Dias (2002), a modalidade emprega dados quantitativos e qualitativos e tem como objetivo a descrição detalhada do objeto (grupos, instituições, programas sociais ou sociojurídicos), possuindo relevância quando utilizado para apontar problemas potenciais ou efetivos em organizações ou programas diversos.

Exige um caminho para a sua aplicação: delimitação do objeto, escolha dos procedimentos quantitativos e qualitativos e definição dos métodos de registro dos dados.

Após a organização dos dados, imagens, percepções e a análise e interpretação dos mesmos, passa-se para o próximo momento: a elaboração dos relatórios parciais e finais e a realização de seminários, discussões e colóquios para a validação das análises e da confirmação/refutação da(s) hipótese(s). Só assim o pesquisador pode sentir-se “pronto” para a redação e edição do relatório final (monografia, dissertação, tese). (GUSTIN; DIAS, 2002, p. 106)

Sendo assim, o estudo de caso é a metodologia adequada para transpor para o texto eventos reais, a partir de dados qualitativos colhidos, objetivando explicar fenômenos da atualidade inseridos em seu próprio contexto.

4.1 Apresentação do caso e discussão teórica

A chegada dos refugiados e imigrantes venezuelanos Warao no Brasil gerou o estranhamento da população em relação aos costumes e hábitos culturais. Algumas práticas adotadas pelos Warao em relação a crianças e adolescentes foram encaradas como violações de direitos humanos:

Conforme informações recolhidas durante a pesquisa, os indígenas que migram para o Brasil chegam em grupos familiares extensos, que incluem os casais mais velhos, seus filhos e filhas, genros, netos e parentes da mesma região de origem, podendo somar entre 40 e 70 pessoas. [...]

Para os indígenas, essa ligação entre as mães e as crianças é um cuidado indispensável, razão pela qual não se separam dos filhos quando vão às ruas vender ou pedir, o que é frequentemente entendido pelos não índios como abuso e maus-tratos. Especialmente em Boa Vista, os relatos das instituições ouvidas indicam que os moradores demonstram raiva e indignação, interpretando a presença das crianças como uma exploração praticada pelas mulheres. A própria Secretaria de Assistência Social de Roraima manifestou preocupação com o quadro de “negligência parental, que pode ser classificado como crime pela legislação brasileira. De acordo com relatos à pesquisa, nos abrigos em Roraima as mulheres são orientadas a não sair com as crianças por conta da excessiva exposição ao sol. [...] (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES, 2018, p. 41).

Abaixo, descrição presente em relatório do Ministério Público Federal acerca da situação de crianças e adolescentes venezuelanos no Brasil:

A prática de pedir dinheiro era realizada pelas mulheres, trajadas com seus vestidos estampados característicos, muitas vezes acompanhadas por crianças. Elas costumavam sair de manhã cedo do local onde estavam hospedadas (por volta das 7h) e se deslocavam de ônibus até as ruas movimentadas do centro e de bairros como Adrianópolis e Nossa Senhora das Graças, onde ficavam próximas aos semáforos, ou então sentadas nas calçadas. Às vezes permaneciam sozinhas ou então acompanhadas por crianças ou por mais uma ou duas mulheres (com ou sem crianças) e, eventualmente, por homens Warao que vendiam artesanato, raramente concentrando um grande número de pessoas em um mesmo local. A presença das crianças era normalmente justificada por elas pela necessidade do cuidado, sendo que muitas delas ainda estavam na fase de amamentação. O retorno aos locais de hospedagem ocorria normalmente no meio da tarde, por volta das 15h. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017, p. 21-22).

Conforme frisado, a concepção que vigora entre os refugiados e imigrantes

venezuelanos Warao seria a de que os laços familiares são demasiadamente fortes, razão pela qual crianças e adolescentes acompanham seus familiares nas tarefas diárias, inclusive, a coleta de dinheiros nos centros urbanos.

Ademais, necessário frisar que “[...] a estratégia de pedir dinheiro nas ruas pode ser compreendida como uma reelaboração adaptativa dos Warao no contexto urbano, não sendo percebido por todos os indígenas como uma prática necessariamente depreciativa” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017, p. 22), uma vez que estes, em seu território originário, são um grupo predominantemente coletor. A adaptação das atividades, assim, representa estratégia de sobrevivência dos Warao uma vez que chegam as cidades brasileiras.

A população de crianças e adolescentes é de 40 a 45% entre os imigrantes e refugiados Warao (CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES GERAIS, [2019]). O cenário anteriormente descrito levou, de fato, à violação de direitos humanos de diversas crianças e adolescentes, uma vez que estes são submetidos a riscos como exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento, nos termos do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

A situação de mendicância das crianças e dos adolescentes venezuelanos chamou a atenção do jornalismo brasileiro, que reproduziu diversas reportagens sobre o assunto, veiculadas em mídias como a Folha de São Paulo¹ e BBC News².

Em relatório publicado pelo Conselho Nacional dos Procuradores Gerais ([2019], p. 75), há menção às problemáticas levantadas quanto à situação de crianças e adolescentes venezuelanos no Brasil:

Foram relatados óbitos de crianças por desnutrição e calor que ficavam acompanhando pais em situação de mendicância. Inclusive empréstimo de crianças para mendicância. Verificou-se que as mães estão abrigadas e mesmo assim vão mendigar e levam seus filhos ou crianças emprestadas. Solução: acolhimento das crianças.

É apontada enquanto solução a adoção de medida de acolhimento institucional, estudada anteriormente no presente trabalho.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, dispõe sobre situações em que o direito ao convívio familiar pode ser relativizado:

¹ Arini, Juliana. Crianças venezuelanas vivem de esmolas nas ruas de Cuiabá. **Folha de São Paulo**, 20 jan. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/01/criancas-venezuelanas-vivem-de-esmolas-nas-ruas-de-cuiaba.shtml>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

² Machado, Leandro. Índios venezuelanos se espalham pelo Norte e autoridades suspeitam de exploração por brasileiros. **BBC News**, 12 out. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41587208>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.
2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.
3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar sobre as medidas de proteção aplicáveis em casos que os direitos assegurados pelo Estatuto forem ameaçados ou violados, destaca a importância de garantir o fortalecimento e a manutenção dos vínculos familiares e comunitários. O art. 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe sobre a excepcionalidade da medida de acolhimento institucional:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: [...] § 1º o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Assim sendo, o ECA preleciona que crianças e adolescentes devem ser criados e educados preferencialmente no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, devendo ser assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. A medida de acolhimento é provisória e excepcional, utilizada como forma de transição para reintegração familiar.

As tentativas de separação de crianças e adolescentes venezuelanos Warao do âmbito da convivência familiar e comunitária não foram frutíferas, conforme relato a seguir:

No dia 11 de março, o Conselho Tutelar realizou uma abordagem no terminal rodoviário com o objetivo de retirar compulsoriamente as crianças Warao de suas famílias, alegando que estavam em condições de vulnerabilidade, devido à insalubridade do local e ao risco de atropelamento. Os Warao relataram que alguns homens chegaram à rodoviária, tiraram fotos e disseram que seus filhos seriam levados para um “galpão”. Os indígenas ficaram muito assustados e não permitiram que as crianças fossem levadas, alegando que homens, mulheres e crianças deveriam permanecer juntos.

A equipe da SEMMASDH, acionada pelo próprio Conselho Tutelar, também esteve no local e orientou que a abordagem não fosse realizada até que houvesse um posicionamento por parte dos governos municipal, estadual e federal. Assim, o afastamento das crianças pelo Conselho Tutelar não foi efetivado, embora a ameaça de retirada compulsória tenha causado medo e apreensão entre os Warao, motivando, inclusive, o retorno de algumas famílias com seus filhos para a Venezuela no dia

seguinte.

Em reunião realizada no dia 13 de março, o procurador do MPF Fernando Soave manifestou que a retirada das crianças configuraria uma agressão às famílias indígenas, uma vez que os vínculos sociais estabelecidos entre as crianças e seus familiares são fundamentais no contexto da dinâmica sociocultural dos Warao. Assim, é importante destacar que as soluções elaboradas pelo Estado para evitar a exposição das crianças a situações de vulnerabilidade devem abarcar as famílias integralmente, evitando a privação da convivência entre pais e filhos e garantindo condições dignas a todos os familiares.

Cumpre relatar ainda que a Organização Internacional para as Migrações (OIM) define a vulnerabilidade de imigrantes e refugiados de maneira ampla, sendo a convivência familiar e comunitária integrante do rol dos direitos que devem ser assegurados:

Household factors are those related to the family circumstances of individuals, their role and position within the family, and family histories and experiences. Families are important in determining vulnerabilities as they are typically the option of first resort for individuals who require support, particularly for children and youth. Families offer both risk and protective factors against exploitation and abuse. (OIM, 2017, p. 04)

Neste sentido, é possível observar que o ambiente familiar é visto como fator de risco e, ao mesmo tempo, de proteção no âmbito da exploração e abuso, especialmente de crianças e adolescentes. De todo modo, o afastamento compulsório do convívio familiar é situação que enseja violações de direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas discussões teóricas basilares do presente trabalho e no edifício jurídico fundamentado na Constituição Brasileira de 1988, nas disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na legislação internacional e nacional sobre imigrantes, refugiados e convivência familiar e comunitária, é possível verificar que a aplicação de medidas de acolhimento institucional em casos de crianças e adolescentes venezuelanos Warao vítimas de violação de direitos humanos não é adequada.

Convém lembrar que o modo de organização dos venezuelanos Warao compreende que laços familiares são muito importantes, razão pela qual é comum que crianças e adolescentes acompanhem seus parentes em atividades cotidianas, inclusive a coleta de dinheiro em centros urbanos.

Ademais, uma das questões levantadas em relação aos hábitos de vida dos venezuelanos Warao é a alta mobilidade em relação ao local estabelecido como residência. Não haveria, então, forma de preservar o direito à convivência familiar e comunitária quando está envolvido um grupo que se desloca frequentemente.

É certo, todavia, que é necessário também o resguardo dos direitos das crianças e adolescentes Warao, em harmonia com a legislação protetiva brasileira, em especial o ECA. As diferenças culturais, a garantia do direito à convivência familiar e comunitária e o respeito aos direitos de refugiados e imigrantes não podem servir enquanto subterfúgio para a perpetuação de violações sistemáticas.

Sendo assim, urge a busca por uma alternativa de medida ou política que garanta o respeito aos direitos das crianças e adolescentes Warao, na mesma medida em que obedece ao regramento internacional e nacional de proteção aos direitos de refugiados e imigrantes. É preciso, então, a realização de trabalhos posteriores na temática, visando tecer contribuições e buscar resolutividade aos imbróglis detectados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://tinyurl.com/czskwlv>>. Acesso em: 01 jan. 2021.

_____. Ministério de Direitos Humanos. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. 2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2021.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 03 jan. 2021.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm>. Acesso em: 03 jan. 2021.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Federal nº 9474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 03 jan. 2021.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972**. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm>.

Acesso em: 03 jan. 2021.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961.** Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm>. Acesso em: 03 jan. 2021.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 03 jan. 2021.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Federal nº 13.684, de 21 de junho de 2018.** Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em: 03 jan. 2021.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 03 jan. 2021.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018.** Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9285.htm>. Acesso em: 03 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES GERAIS. Grupo Nacional de Direitos Humanos. Relatório da visita técnica do GNDH ao estado de Roraima para avaliação da situação da população local e dos imigrantes venezuelanos. [2018]. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/aa_ppdeficiencia/CNDH_COPEDPDI/Relatorio_GNDH/RELAT%C3%93RIO_DE_VISITA_T%C3%89CNICA_DO_GNDH.pdf>. Acesso em 02 jan. 2021.

GOMES, Romeu. **A análise de dados em pesquisa qualitativa.** In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Geral da República. Secretaria de Apoio Pericial. Centro Regional de Perícia 4. **PARECER TÉCNICO Nº10/2017 – SP/MANAUS/SEAP**. 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/parecer-tecnico-Warao>>. Acesso em: 01 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil. Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência das Nações Unidas para as Migrações, 2018.

_____. Salaya Trafficking Seminar: Conference on Migrant Vulnerabilities. **Understanding migrant vulnerabilities and capacities**. 2017. Disponível em: <<http://unact.org/publication/view/understanding-migrant-vulnerabilities-capacities/>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

TAVARES, Patrícia Silvera; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.